



PARECER JURÍDICO – AJ/SDHAS

PROCESSO Nº **0566017**

INTERESSADO: **Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SDHAS.**

OBJETO: **Aquisição de material de cama, mesa e banho, visando manter o pleno funcionamento das atividades, projetos e programas da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e de suas Unidades.**

Relatório.

Trata-se de procedimento licitatório, sob a forma de pregão eletrônico, para a contratação de “Empresa Especializada no fornecimento de material de Cama, Mesa e Banho para atender aos projetos e programas disponibilizados pela à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e suas unidades, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no termo de referência, fls. 03.

À peça processual foi juntado, até o momento, a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 250/2017 – SDHAS, fls. 01, indicando a dotação orçamentária;
- b) Justificativa de licitação, fls. 02;
- c) Termo de referência, fls. 03-07;
- d) Cotação de preços, fls. 08-13;
- e) Despacho da Secretaria de Finanças, encaminhando o processo à Comissão de Licitação, fls. 14;
- f) Publicação da nomeação da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral, fls. 15-21;
- g) Termo de autuação. Fls. 22;
- h) Edital, termo de referência, carta proposta, minuta de contrato e demais anexos. Fls. 23-40;
- i) Publicação do Decreto Municipal nº 1886/2017 e nº 785/2005, fls. 41-51
- j) Ofício Parecer nº 003/2017 da Central de Licitação, fls. 52.

Consta do processo, até o momento, 52 folhas.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de que as contratações efetuadas pelo Poder Público sejam realizadas, em regra, através de processo licitatório, sendo tal dispositivo, expressão, principalmente, do princípio da impessoalidade administrativa.

A escolha da modalidade de licitação a ser desenvolvida, normalmente, segue critérios econômicos sendo, pois, escolha que varia ao toque do *quantum* a ser contratado. Todavia, ressalvou a legislação situações em que, mesmo diante de contratações de valores


RAFAEL GOMES VIANA



reduzidos, tenhamos processo licitatório normalmente indicado para contratações de somas mais vultosas.

Pois bem, parece-nos que o primeiro ponto a ser analisado seria o cabimento da escolha do procedimento licitatório indicado no presente processo, a saber, o pregão eletrônico.

O pregão eletrônico é modalidade estabelecida pelo Decreto Federal de nº 5.450/2005, e terá vez sempre que a contratação versar sobre aquisição e bens e serviços comuns. É o que estabelece a referida lei:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O caso em comento trata da aquisição de material de Cama, Mesa e Banho, hipótese de bens de uso que podem facilmente se enquadrar na conceituação de "bens comuns" estabelecida pelo Decreto Federal de nº 5.450/2005, conforme excerto retromencionado, não necessitando maiores divagações para explicar tal fato.

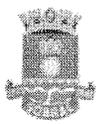
Parece-nos explícito que o fornecimento de material de Cama, Mesa e Banho é de amplo acesso e conhecimento no mercado de consumo, de forma que seus padrões de qualidade e desempenho podem ser perfeitamente e objetivamente definidos em edital, não necessitando conhecimento técnico especializado mais apurado, para atestar a qualidade do material contratado.

Passemos agora à análise dos requisitos específicos ao procedimento.

Estabelece o art. 9º do Decreto de N° 5.450/2005:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;



- IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Parece-nos estarem todos os requisitos acima devidamente cumpridos.

Impende **destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito**. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

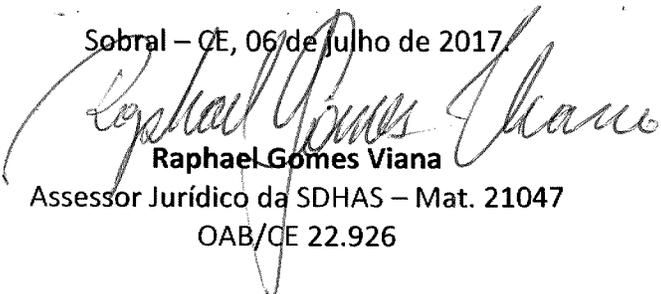
Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Diante do exposto, tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal, de modo que **OPINO**, nos limites da análise jurídica, **favoravelmente**, pela inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados à Central de Licitação, para adoção das providências ulteriores cabíveis.

Este parecer não vincula o gestor público, pois é meramente opinativo.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer. À apreciação superior.

Sobral – CE, 06 de julho de 2017


Raphael Gomes Viana

Assessor Jurídico da SDHAS – Mat. 21047

OAB/CE 22.926